



RELATÓRIO E VOTO À SUBEMENDA MODIFICATIVA (p. 17) À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE p. 7 AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

“Acresce o art. 9º-A à Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Nos termos do parágrafo único do art. 144 do Rialesc, retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0166.0/2020, para a análise de proposição acessória de p. 17, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Para bem rememorar, anoto que a matéria principal, com a ementa acima transcrita, pretende alterar a Lei nº 17.681, de 2019, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para acrescentar-lhe o art. 9º-A, com a seguinte redação original:

Art. 9-A As obras municipais de pavimentação com recursos estaduais deverão conter, obrigatoriamente, ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou faixas compartilhadas.

Parágrafo Único. Os projetos que não atendam ao disposto neste artigo serão devolvidos ao proponente para retificação, cujo não atendimento importará em rejeição do projeto, inviabilizando a captação de recursos do Estado de Santa Catarina para tal fim, enquanto não sanada a irregularidade.

Na Justificação, acostada à p. 3, o Autor observa, textualmente, que:

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo evitar que obras municipais de pavimentação com recursos estaduais sejam feitas sem conter ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou faixas compartilhadas.



[...]

Por isso, para que possamos atender a essa parcela da população que utiliza bicicleta como meio de locomoção, e que não divida espaço com veículos na pista, objetiva-se, com a presente proposição, dar maior segurança aos ciclistas, e indiretamente aos pedestres e motoristas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) de p. 7, apresentada com o intuito de privilegiar [I] a real intenção do Autor da presente proposta legislativa, qual seja, a de disciplinar a utilização de recursos estaduais nas obras municipais de pavimentação de vias públicas, exigindo que nos projetos estejam previstos espaços para a circulação de bicicletas, e [II] a técnica legislativa, quanto à articulação da linguagem, de forma clara e concisa, bem como a uniformização do texto do Projeto de Lei em comento às demais proposições em tramitação, ou mesmo já aprovadas nesta Casa.

Na sequência, em atenção ao trâmite processual determinado pelo 1º Secretário da Mesa (p. 2), a matéria restou aprovada [sem resposta às diligências precedentemente peticionadas], por maioria, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma da Subemenda Modificativa à ESG, de p. 17, na Reunião virtual daquele Colegiado, realizada no dia 7 de julho de 2020 (pp. 14/18 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, no mérito, haja vista não contrariar o interesse público, nas Comissões de Transportes e Desenvolvimento Urbano (pp. 19/22) e, também, na de Assuntos Municipais (pp. 25/27), igualmente na forma da sua respectiva Subemenda Modificativa de p. 17, vazada nestes termos:

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA
GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

O Projeto de Lei nº 0166.0/2020 passa a ter a seguinte redação:



“PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 17.681, de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para regular a destinação de recursos públicos estaduais para a execução de projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Na destinação de recursos públicos estaduais para a execução de projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas, o projeto deverá priorizar a inclusão de estrutura ciclovitária, com exceção de quando for constatada a inviabilidade de implantação por parecer técnico de órgão municipal e/ou estadual. (NR)”

[...]

O intento do Relator, ao apresentar a referida proposição acessória, foi o de aperfeiçoar a redação da proposta em tela, visando privilegiar a real intenção do Autor parlamentar, qual seja, a de disciplinar a utilização de recursos estaduais nas obras municipais de pavimentação de vias públicas, bem como garantir os interesses dos pequenos municípios, os quais, muitas vezes, por questões ambientais, de patrimônio histórico ou de engenharia, não têm como viabilizar a implantação de estrutura ciclovitária em função da própria mobilidade da via pública.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre (1) “os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”; e (2) o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser



respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc.

Pois bem. Atentando-me à análise da Subemenda Modificativa à ESG, na órbita deste órgão fracionário, sob o prisma da constitucionalidade formal e material, julgo, após detido estudo, que não há óbice à continuidade de seu trâmite neste Parlamento.

Nessa senda, há de se esclarecer que a “Subemenda Modificativa” à ESG em apreço, trata-se, em essência, de nova emenda substitutiva global, uma vez que propôs alteração integral da redação da ESG inicialmente aprovada (p. 7), fazendo constar em seu texto, inclusive, o dispositivo de vigência da norma (art. 2º), que não foi modificado.

Nesse sentido, tendo em vista a atecnia legislativa empregada na nomenclatura da proposição acessória ora em apreço, apresento a anexada Emenda Substitutiva Global, que preserva na íntegra o texto da referida “Subemenda Modificativa” (p. 17) à ESG de p. 7.

Ante o exposto, em face das condicionantes processuais, formais e materiais, de ordem constitucional, legal e regimental atinentes ao caso sob exame, conduzo voto, no âmbito desta CCJ, nos termos combinados dos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I e parágrafo único, [1] pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0166.0/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada, e, por conseguinte, [2] pela prejudicialidade** da Emenda Substitutiva Global de p 7 e sua “Subemenda Modificativa” de p. 17, conforme o regimental art. 235, V; devendo a matéria seguir à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

O Projeto de Lei nº 0166.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 17.681, de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para regular a destinação de recursos públicos estaduais para a execução de projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º.....

Parágrafo único. Na destinação de recursos públicos estaduais para a execução de projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas, o projeto deverá priorizar a inclusão de estrutura cicloviária, com exceção de quando for constatada a inviabilidade de implantação por parecer técnico de órgão municipal e/ou estadual. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,